

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 34 -- 37.º DA REPUBLICA -- N 4 SÃO PAULO TERÇA-FEIRA 6 DE JANEIRO DE 1925

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2028 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Estabelece medidas de caracter financeiro

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O imposto predial na Capital fica elevado a 5 por cento (cinco por cento) sobre o valor locativo dos predios quer estes estejam alugados, quer estejam occupados pelos proprietarios.

Paragrapho unico — O imposto predial e a taxa de exgottos, que continuará a ser cobrada juntamente com aquelle, na base de 4 por cento (quatro por cento) sobre o valor locativo dos predios ligados á rede de exgottos, ficam isentos da taxa addicional de 10 %.

Artigo 2.º — Fica elevada a 5 por cento (cinco por cento) sobre o valor locativo dos predios a isenta de addicional a taxa de exgottos em Santos e S. Vicente.

Artigo 3.º — Fica extinto o imposto sobre a renda de predios de aluguel, na Capital, Santos e S. Vicente.

Artigo 4.º — Fica reduzido a 0,1 % (um decimo por cento) o imposto sobre o capital das companhias ou agencias de seguros quando operarem somente em seguros operarios ou contra accidentes do trabalho, e fixado, neste caso, o minimo do imposto em 1:000\$000.

Artigo 5.º — Fica reduzida a 20 % (vinte por cento) sobre as importancias em debito, a multa pelo pagamento de impostos e taxas depois dos prazos fixados.

Artigo 6.º — A pauta para a cobrança dos direitos sobre a exportação do café será fixada semestralmente pela Recebedoria de Rendas de Santos, tendo por base a média da cotação do disponível do semestre anterior, não podendo, em caso algum, exceder de tres mil réis por kilogramma.

Paragrapho unico — O prazo legal para embarques de cafés, no caso de augmento da pauta, poderá ser prorogado, no maximo, por 15 dias, a juizo do governo.

Artigo 7.º — Fica elevada a 1 % (um por cento) sobre as importancias dos respectivos depositos a taxa abonada pelo Thesouro, para pagamento das despesas e formação do fundo de reserva das Caixas Economicas do Estado.

Artigo 8.º — Fica substituida pela que acompanha a presente lei a tabella para arrecadação do imposto de commercio e industria a que se refere a lei n. 1.506, de 20 de Outubro de 1916 e decreto n. 2.734 de 23 de Novembro do mesmo anno, ficando abolidas as isenções existente.

Artigo 9.º — Os impostos de commercio e sobre empresas ou estabelecimentos industriaes, serão cobrados integralmente, de accordo com a tabella annexa á presente lei, nos municipios da Capital e de Santos; com abatimento de 25 % (vinte e cinco por cento) nos municipios de Albuquerque Lins, Amparo, Araçatuba, Araraquara, Bariry, Barretos, Batatas, Baurú, Bebedouro, Botucatu, Bragança, Campinas, Catanduva, Cravinhos, Espirito Santo do Pinhal, Franca, Guaratinguetá, Itapira, Itapolis, Jaboticabal, Jahú Jundiaby, Matão, Mogy das Cruzes, Mogy Mirim, Monte Alto, Olympia, Orlandia, Pederneiras, Pennapolis, Pindamonhangaba, Piracicaba, Pirajú, Pirajuhy, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio Preto, Santa Cruz do Rio Pardo, S. Bernardo, S. Carlos, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, Sertãozinho, Sorocaba e Taquaritinga; e com o abatimento de 50 % (cincoenta por cento) nos demais municipios.

Paragrapho 1.º — O minimo do imposto devido anualmente pelos bancos, casas e agencias bancarias ou succursaes de bancos nacionaes ou estrangeiros, na Capital, é de 60:000\$000.

Paragrapho 2.º — O minimo do imposto devido anualmente pelas agencias bancarias, nacionaes ou estrangeiras, que operarem exclusivamente em emprestimos garantidos por hypotheca ou penhor agricola, é de 30:000\$000.

Paragrapho 3.º — O minimo a ser cobrado annualmente das agencias de companhias de seguros de vida, maritimos, terrestres e contra fogo, nacionaes ou estrangeiras, é de 10:000\$000.

Paragrapho 4.º — São isentas de impostos as agencias ou filiaes dos estabelecimentos a que se referem os paragraphos 1.º a 3.º, situadas no interior do Estado.

Paragrapho 5.º — As casas de cambio ou vendas de moedas e de descontos de titulos, pagarão o imposto annual, calculado pela seguinte tabella:

1.a classe	5:000\$000
2.a classe	3:000\$000
3.a classe	1:000\$000

Paragrapho 6.º — As agencias de empresas ou de companhias de navegação, pagarão o imposto annual, calculado pela seguinte tabella:

1.a classe	3:000\$000
2.a classe	2:000\$000
3.a classe	1:000\$000

Paragrapho 7.º — As empresas de theatros, companhias theatraes e casas de diversões de qualquer especie ficam sujeitos ao imposto annual de:

1.a classe	2:000\$000
2.a classe	1:500\$000
3.a classe	1:000\$000
4.a classe	500\$000
5.a classe	200\$000

Paragrapho 8.º — As companhias ou associações mutuas, seja qual for a fórma de sua organização, ficam sujeitas ao imposto annual de 3:000\$000.

Artigo 10. — O imposto do sello sobre os bilhetes de entradas pagas, em lugares de diversões, creado pelo artigo 6.º da lei n. 1506, de 20 de Outubro de 1916, e regulamentado pelo decreto n. 2734, de 23 de Novembro do mesmo anno, cuja tabella foi substituida pela que consta do artigo 3.º da lei n. 1568, de 20 de Novembro de 1917, será cobrado á razão de 10 % (dez por cento) sobre o custo ou preço de cada entrada ou bilhetes para os logares de diversões, de qualquer natureza ou especie, arrecadando-se por com réis as fracções inferiores a essa quantia.

Artigo 11. — Continuam isentos deste imposto os bilhetes ou entradas do custo de trezentos réis ou menos.

Artigo 12. — O governo expedirá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização deste imposto, ficando autorizado não só a emittir sello especial para a Capital, bem como a permittir o uso de bobinas selladas para as machinas registradoras de vendas de bilhetes ou entradas para os logares de diversões.

Artigo 13. — Os tabellães ficam obrigados a exigir a apresentação de certidão negativa, ou de todos os recibos de pagamentos dos impostos de capital empregado em emprestimos, durante os exercicios em que vigorou a hypotheca, no acto de ser dada a competente baixa, sob pena de ficarem responsaveis pelos impostos.

Artigo 14. — Os negociantes da Capital, Santos e Campinas, ficam obrigados a comunicar ás respectivas recebedorias de rendas a abertura ou mudança de seus estabelecimentos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa na importancia de 100\$000.

(1) Publicada pela 3.ª vez por ter sahido com incorrecções.